

# THIAGO BENASSI

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 42.690.876/0001-57

PROCESSO Nº: 002/2025

DISPENSA Nº: 001/2025

PARECER JURÍDICO; DIREITO  
ADMINISTRATIVO; LICITAÇÃO E  
CONTRATO; DISPENSA DE LICITAÇÃO  
LEI 14.133/21; PREENCHIMENTO DOS  
REQUISITOS LEGAIS.  
POSSIBILIDADE.

Trata o presente parecer jurídico da análise sobre a possibilidade de contratação direta, através de dispensa de licitação, para a contratação de serviços jurídicos para prestação de serviços de consultoria e assessoria, voltados à mesa diretora e servidores do Poder Legislativo sobre o processo legislativo dos interesses da Câmara Municipal de Jucati/PE, conforme processo inicialmente mencionado.

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito com base nos elementos constantes no processo, sendo procedida a análise estritamente jurídica, não sendo possível adentrar na análise sob o prisma da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos bem como manifestar-se sobre os aspectos de natureza técnico-administrativo.

A presente demanda chega acompanhada do levantamento dos preços e documentos de habilitação da pretendida empresa a ser contratada, tudo encaminhada pelo Presidente da Câmara, sendo solicitada a análise e emissão de opinativo quanto a referida contratação.

É o que tenho a relatar.

## I - DOS FATOS E DO DIREITO

Como conhecido por todos, o ato de licitar é regra imposta e destinada à aquisição de bens e contratação de serviços, tendo como fito atender as necessidades do Poder Público, observando estritamente os princípios constitucionais.

Sob essa ótica, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade como determinado pelo art. 37, inciso XXI da Carta Republicana de 1988, que assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

~~Thiago Cordeiro Benassi~~  
Advogado  
OAB/PE 49.041

B

# THIAGO BENASSI

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 42.690.876/0001-57

Carta Magna e de Licitação  
59

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...  
XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tendo a Carta Magna como baluarte, o ordenador infraconstitucional, por meio do diploma legal das licitações e contratos administrativos, Lei 14.133/2021, estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 14.133/2021.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, além de contemplar as compras e contratações através de procedimento licitatório, traz em seu texto a previsão legal sobre as hipóteses em que poderá a administração optar por dispensar a licitação, como preceitua os art. 75, inciso II, com a devida atualização através do Decreto 12.343/2024, do referido diploma legal, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

...  
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil. Setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

...  
§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Thiago Cordeiro Benassi  
Advogado  
OAB/PE 49.041

B

# THIAGO BENASSI

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 42.690.876/0001-57

Na contratação em análise, optou a Administração Pública promover a contratação através de dispensa de licitação, fundamentando-se no novo marco das contratações públicas, sendo considerado o valor global inicialmente apresentado, considerando a ausência de apresentação de propostas adicionais, tendo como valor previsto para a contratação R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Assim, para o presente procedimento, a publicidade de 03 (três) dias úteis indicadas como preferencial nos termos da legislação citada, foi devidamente realizada.

Para a referida contratação foram apresentados os documentos de habilitação da Sra. HINGRID CERLHY ARAÚJO DE ALMEIDA.

A contratação direta é perfeitamente possível para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal, desde que atendido aos preceitos legais, requisitos que a Nova Lei de Licitações estabeleceu em seu art. 72 da Lei nº 14.133/21, veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O dispositivo retro mencionado, determina que, para a realização de contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, alguns documentos deverão obrigatoriamente estarem presentes ao procedimento.

~~Thiago Cordato Benassi~~  
Advogado  
OAB/PE 49.041

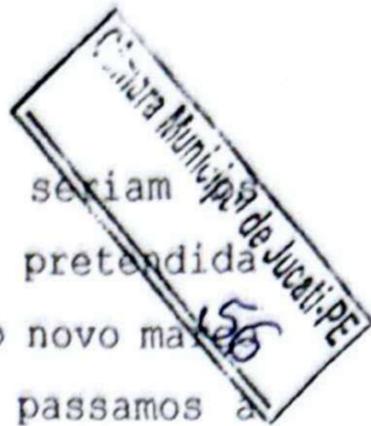
B

Câmara Municipal de Juazeiro-PE  
550

# THIAGO BENASSI

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 42.690.876/0001-57



Como o citado dispositivo não menciona quais seriam documentos de apresentação obrigatória por parte da pretendida contratada, necessário se faz socorrer-se daquilo que prevê o novo marco legal das licitações e contratos administrativos, é o que passamos a fazer.

Sabido é, que o procedimento de contratação direta foge ao rito das contratações por meio de licitações, porém, com intuito de melhor embasar a contratação de empresa idônea, é recomendável, ou mesmo necessária, a apresentação de documentos que comprovem a regularidade da empresa a ser contratada.

Por óbvio, necessário se faz analisar a natureza da contratação para que a documentação a ser apresentada seja a mais objetiva possível, sendo desnecessária a apresentação de documentos que não tragam informações precisas ou necessárias aos autos processuais.

Uma vez verificado o atendimento dos requisitos de habilitação expostos do art. 62 ao art. 70 da Lei 14.133/21 e pertinentes a natureza da contratação, a pessoa jurídica estará apta a ser contratada.

## II - DA CONCLUSÃO

A Administração Pública deve escolher o profissional e/ou a empresa com a qual pretenda contratar, observando os preceitos legais a ela impostos. Naturalmente, baseando-se em somatório de resultados de recursos que credenciam a pessoa física e/ou jurídica para a execução dos serviços voltados a administração pública.

Considerando a fundamentação acima, **OPINA** esta assessoria pela possibilidade de realização da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, visto que os pressupostos da legalidade contidos na Legislação de Licitações e Contratos administrativos foram devidamente atendidos no presente procedimento.

Ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

Por fim, recomenda-se que seja dado publicidade ao extrato de contrato, procedendo sua publicação para o atendimento daquilo que dispõe

Thiago Carneiro Benassi  
Advogado  
OAB/PE 49.041

B

PDF GENERATED BY TRANSPARENT

# THIAGO BENASSI

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 42.690.876/0001-57

art. 94, conforme majoritário posicionamento doutrinário a respeito do tema.

É o entendimento, S.M.J.

Jupi/PE, 10 de janeiro de 2025.



**Thiago Cordeiro Benassi**

Advogado

OAB/PE 49.041



B